



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA
DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL DE CURITIBA 8º JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI**

Av. Anita Garibaldi, 750 - Bloco Juizados Especiais - Cabral - Curitiba/PR - CEP: 80.540-900 -
Fone: (41) 3312-6000

Vistos e examinados os presentes autos sob o nº
0030062-04.2024.8.16.0182 *em que são*
Reclamantes _____,
_____ e _____ *em face de*
_____, *já qualificados.*

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, como autorizado pelo art. 38 da Lei nº 9.099, de 26.09.95.

O presente procedimento desenvolveu-se validamente, inexistindo preliminares ou prejudiciais de mérito arguidas pelas partes, logo, passo a enfrentar o mérito.

Passo à Fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

a) Da Controvérsia dos Autos

Trata-se de demanda indenizatória em que se postula a condenação da requerida ao pagamento de danos materiais e morais decorrentes de extravio de bagagem em viagem realizada entre as cidades de Curitiba para Cuiabá. Indicam os autores que entre itens essenciais que estavam nas bagagens medicamentos controlados de uso de dois dos viajantes, que necessitavam de receita especial para a compra. Alegam, ainda, que mesmo as bolsas de mão, nas quais estavam as medicações, foram impedidas de serem levadas pelos passageiros no compartimento





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA
DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL DE CURITIBA 8º JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI**

Av. Anita Garibaldi, 750 - Bloco Juizados Especiais - Cabral - Curitiba/PR - CEP: 80.540-900 -

Fone: (41) 3312-6000

superior, restando a responsabilidade pelos problemas e danos surgidos, integralmente da companhia aérea.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação em que arguiu a inaplicabilidade das normas de direito de consumo e a prevalência do Código Brasileiro da Aeronáutica à hipótese; que houve a devolução das bagagens um dia depois da chegada à cidade de destino; não aplicação da inversão do ônus da prova e inexistência de danos materiais e morais. Pugna pela improcedência do pedido formulado, ou, alternativamente, limitação da condenação às provas produzidas (mov. 17.1).

Realizada audiência de conciliação, a mesma resultou infrutífera, requerendo as partes na ocasião o julgamento antecipado da lide, por entenderem que a demanda trata apenas de matéria de direito (mov. 19.1).

A parte autora apresentou impugnação em que refutou os argumentos contestatórios e reiterou os pedidos inicialmente formulados (mov. 20.1).

Entendo que o conjunto probatório colacionado aos autos, aliado à intenção das partes no julgamento do processo com as provas já produzidas, é suficiente para a formação do convencimento do Juízo, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (arts. 370 e 371 do Código de Processo Civil - CPC), motivo pelo qual passo a analisar as especificidades do caso concreto.





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA
DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL DE CURITIBA 8º JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI**

Av. Anita Garibaldi, 750 - Bloco Juizados Especiais - Cabral - Curitiba/PR - CEP: 80.540-900 -

Fone: (41) 3312-6000

**b) Do Enquadramento Legal - Da Aplicabilidade do Código de Defesa
do Consumidor**

Pela análise das provas constantes no processo, não há dúvidas que a relação tratada nos autos é eminentemente de consumo. Nestes termos, é necessário apontar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à hipótese na medida em que a controvérsia está centrada em eventual responsabilidade decorrente de operação de vendas de passagens aéreas e a efetiva prestação do serviço por parte da empresa operadora, motivo pelo qual incidem as normas de direito consumeristas à relação entabulada entre as partes.

Relativamente à aplicação das disposições previstas no Código Brasileiro de Aeronáutica no que diz respeito à limitação indenizatória, as razões da requerida não procedem.

A propósito:

RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE AÉREO. VOO NACIONAL. ATRASO DE MAIS DE DOZE HORAS NA CHEGADA AO DESTINO FINAL. AUTORA QUE PERDEU TREINOS PREPARATÓRIOS PARA O CAMPEONATO DE GINÁSTICA ARTÍSTICA. INSURGÊNCIA PELA INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EM RAZÃO DE QUE A LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA NÃO TERIA REVOGADO O CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO JUÍZO A QUO. INOVAÇÃO RECURSAL. MÉRITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PROBLEMAS DE MANUTENÇÃO NA AERONAVE. CARACTERIZAÇÃO DE FORTUITO INTERNO. RISCO INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE AUXÍLIO PELA COMPANHIA AÉREA. INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. MANTENÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO DO DANO MORAL. APELAÇÃO DA RÉ CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA,





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA
DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL DE CURITIBA 8º JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI**

Av. Anita Garibaldi, 750 – Bloco Juizados Especiais – Cabral – Curitiba/PR – CEP: 80.540-900 -

Fone: (41) 3312-6000

DESPROVIDA. APELAÇÃO DA AUTORA DESPROVIDA. (TJPR -
10ª Câmara Cível - 0003655-95.2019.8.16.0194 - Curitiba -
Rel.: DESEMBARGADOR ALBINO JACOMEL GUERIOS - J.
30.05.2021)

Cumpra salientar que a Reclamada, como fornecedora de produtos e serviços, enquadra-se perfeitamente no conceito de fornecedor previsto no artigo 3º da referida lei. Além disso, os Reclamantes são consumidores, eis que é consumidor a pessoa física destinatária final do produto e serviços (art. 2º; CDC).

Nesse diapasão, tem-se que um dos princípios basilares do CDC é o da inversão do ônus da prova, conforme preconiza o art. 6º, VIII, quando for verossímil a alegação ou quando demonstrada a hipossuficiência do consumidor. Milita, por conseguinte, em favor do consumidor essa presunção de veracidade, incumbindo ao fornecedor desfazê-la.

Estabelecido o regramento legal aplicável à hipótese, passa-se à análise das especificidades do caso concreto.

c) Da Inversão do Ônus da Prova

Pela análise das provas que constam no processo, não há dúvidas que a relação tratada nos autos é eminentemente de consumo. Nestes termos é necessário apontar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à hipótese na medida em que a controvérsia está centrada em eventual responsabilidade decorrente de operação de serviços aéreos e a efetiva prestação do serviço por parte da empresa operadora, motivo pelo qual incidem as normas de direito consumeristas à relação entabulada entre as partes.

Nesse diapasão, tem-se que um dos princípios basilares do CDC é o da inversão do ônus da prova, conforme preconiza o art. 6º, VIII,





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA
DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL DE CURITIBA 8º JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI**

Av. Anita Garibaldi, 750 - Bloco Juizados Especiais - Cabral - Curitiba/PR - CEP: 80.540-900 -

Fone: (41) 3312-6000

quando for verossímil a alegação ou quando demonstrada a hipossuficiência do consumidor. Milita, por conseguinte, em favor dos consumidores essa presunção de veracidade, incumbindo ao fornecedor desfazê-la.

**d) Do Extravio de Bagagem, da Responsabilidade da
Companhia Aérea e dos Danos Alegados**

Incontroverso nos autos que houve a perda de bagagens, na medida em as partes convergem quanto a esta informação. Resta a controvérsia, portanto, quanto a responsabilidade e eventuais danos decorrentes do extravio das malas, dadas as declarações das partes diante do fato ocorrido.

Do conjunto probatório trazido aos autos, restou inequívoco que durante o trecho operado pela companhia aérea requerida, houve o extravio das bagagens dos autores, sendo que, ainda que a empresa ré tenha alegado, em sua defesa, que não praticou nenhum ato ilícito, sobretudo, diante da restituição das bagagens no prazo de 01 (um) dia, não logrou êxito em comprovar a regularidade e eficiência da prestação de seus serviços.

Destarte, não se desincumbiu do ônus de provar fatos modificativos, extintivos ou impeditivos dos direitos dos autores, não havendo demonstração que tomou medidas e providências necessárias para amenizar os prejuízos causados aos autores, configurando a falha na prestação dos serviços, e o dever objetivo de reparar os prejuízos causados, que devem ser indenizados.

Demonstrada a presença dos pressupostos da obrigação de indenizar, passa-se à quantificação da indenização.





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA
DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL DE CURITIBA 8º JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI**

Av. Anita Garibaldi, 750 - Bloco Juizados Especiais - Cabral - Curitiba/PR - CEP: 80.540-900 -

Fone: (41) 3312-6000

Para que se conceda o ressarcimento por dano material, imperiosa prova de que os autores tenham experimentado prejuízo real ou concreto, não se indenizando danos futuros ou hipotéticos, bem como que haja prova efetiva dos prejuízos alegados.

Neste sentido, as partes reclamantes demonstraram, através de comprovantes de compras, os gastos despendidos para a compra de itens pessoais e medicações necessárias (movs. 1.22 e 1.23), e dos quais não podiam ficar ou aguardar até que as bagagens fossem restituídas.

Assim, deve a reclamada restituir aos reclamantes o valor de R\$ 2.631,60 (dois mil, seiscentos e trinta e um reais e sessenta centavos), a título de danos materiais.

No que tange ao dano moral, é entendimento consolidado, tanto na doutrina, como na jurisprudência pátria, de que a fixação do valor da indenização deve observar o princípio da razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.

Desta forma, na hipótese, o pagamento de danos morais, não diz respeito apenas ao extravio da bagagem, mas à falta de assistência e de oferecimento de solução adequada por parte do fornecedor do serviço, que faz com que o consumidor suporte situação que ultrapassa o mero dissabor, já que, conforme consta dos autos, haviam, entre os itens que estavam nas bagagens, medicações de uso controlado, que não podiam ser adquiridos sem receita específica, e os quais, eram imprescindíveis para manutenção da saúde e dois dos viajantes.

Tal fato fica comprovado, inclusive, pelo e-mail enviado por um





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA
DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

dos reclamantes à empresa reclamada, em que narra a urgência de informações sobre a restituição dos bens que integravam a bagagem, em

**FORO CENTRAL DE CURITIBA 8º JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI**

Av. Anita Garibaldi, 750 - Bloco Juizados Especiais - Cabral - Curitiba/PR - CEP: 80.540-900 -

Fone: (41) 3312-6000

vista de compromisso profissional e condições de saúde dos reclamantes que necessitam da medicação (mov. 1.24).

Apesar de afirmar que efetuou a restituição dos bens dentro do prazo previsto em lei, a Recorrida não juntou qualquer prova no sentido de assegurar que as bagagens seriam restituídas em curto espaço de tempo, ou mesmo que promoveu todos os atos necessários para que o problema fosse amenizado, causando estado de angústia e preocupação aos reclamantes.

Nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA DE PARCIAL (TJPR - 5ªPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO. Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0005800-92.2021.8.16.0182 - Curitiba - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CAMILA HENNING SALMORIA - J. 25.07.2022)

RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. ENTREGA DA MALA 29 DIAS DEPOIS DO EXTRAVIO. AQUISIÇÃO DE ITENS PESSOAIS. DANOS MATERIAIS VERIFICADOS. SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSOU O MERO DISSABOR. DANOS MORAIS MANTIDOS. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0005250-82.2021.8.16.0090 - Ibiporã - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS ALVARO RODRIGUES JUNIOR - J. 17.02.2023)





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA
DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

**FORO CENTRAL DE CURITIBA 8º JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI**

Av. Anita Garibaldi, 750 - Bloco Juizados Especiais - Cabral - Curitiba/PR - CEP: 80.540-900 -

Fone: (41) 3312-6000

Para se fixar o valor indenizatório ajustável à hipótese fática concreta, deve-se sempre ponderar o ideal da reparação integral e da devolução das partes ao *status quo ante*. Como inexistente forma de avaliar o dano moral ou extrapatrimonial, e que sua fixação fica ao arbítrio do julgador, e seguindo o indicado pelas recentes decisões do Egrégio Tribunal deste Estado em casos similares, tenho que o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), é importância que não é aviltante e nem desprestigia a Justiça, sendo o *quantum* suficiente à reprovação da conduta irregular da reclamada.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, com fundamento no artigo 487, I do CPC, para:

- a) Condenar a Requerida a pagar aos autores a quantia de R\$ 2.631,60 (dois mil, seiscentos e trinta e um reais e sessenta centavos), à título de danos materiais, com acréscimo de correção monetária (média INPC/IGPDI), a contar da data de desembolso (movs. 1.22 e 1.23 - 10/07/2024) e juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação;
- b) Condenar o Reclamado ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à título de indenização por danos morais, para cada o autor, o que totaliza uma condenação de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de juros de mora de 1% a contar da citação, bem como correção monetária a partir da data de





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA
DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**
publicação desta sentença pela média do INPC/IGP-DI
(Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça).

**FORO CENTRAL DE CURITIBA 8º JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI**
Av. Anita Garibaldi, 750 - Bloco Juizados Especiais - Cabral - Curitiba/PR - CEP: 80.540-900 -
Fone: (41) 3312-6000

Sem custas e honorários sucumbenciais em face do disposto nos artigos 54 e 55 da Lei Federal nº 9.099/95.

À apreciação da Excelentíssima Senhora Doutora Juíza de Direito para fins de homologação judicial, de acordo com o artigo 40 da Lei 9.099/95.

Curitiba, 19 de janeiro de 2025.

Tania Aparecida Kawasaki
Juíza Leiga

